



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.141 - MG (2017/0124345-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : LEONARDO BICALHO LOBATO
ADVOGADO : PEDRO ALVES DA SILVA - MG034476
AGRAVANTE : PAULO VICTOR FREITAS ALVES
ADVOGADOS : THIAGO GONZAGA CORRÊA - MG120551
LUCAS GONZAGA CORRÊA E OUTRO(S) - MG150824
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DA ORIGEM. INDISPENSABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. JURISPRUDÊNCIA NÃO PACIFICADA. PRECEDENTE QUE DIVERGE DA SITUAÇÃO TRATADA NO CASO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. S. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para que se reconheça o requisito constitucional do prequestionamento, não basta que o inconformismo seja deduzido nas razões recursais, é necessário que o Tribunal sobre ele se pronuncie, formulando tese jurídica sobre a questão.
2. Para fins de superação do óbice da s. 83/STJ, caberia à parte agravante demonstrar, nas razões do presente recurso, que a orientação jurisprudencial não se encontra pacificada em razão da existência de entendimento em sentido diverso ou comprovando que os precedentes indicados no decisório agravado tratavam de situação diversa da dos autos, o que não ocorreu no presente caso.
3. É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, consoante o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC e na Súmula 182 do STJ. Precedentes.
4. Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.141 - MG (2017/0124345-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : LEONARDO BICALHO LOBATO
ADVOGADO : PEDRO ALVES DA SILVA - MG034476
AGRAVANTE : PAULO VICTOR FREITAS ALVES
ADVOGADOS : THIAGO GONZAGA CORRÊA - MG120551
LUCAS GONZAGA CORRÊA E OUTRO(S) - MG150824
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravos regimentais interpostos em face de decisão da presidência que não conheceu de ambos os agravos em recurso especial, com fundamento na s. 182/STJ.

Os agravantes sustentam, em síntese, que todas as teses defensivas foram deduzidas nas razões recursais, seja perante as instâncias ordinárias ou este STJ, preenchendo, assim, o requisito do prequestionamento. Aduzem, ademais, que todos os fundamentos recursais foram expostos de maneira suficientemente clara, inexistindo razões para a aplicação da s. 284/STF. Por fim, quanto à s. 83/STJ, alega que apresentou precedente desta Corte que destoa da orientação adotada pelo Tribunal *a quo*.

O MPF apresentou impugnação, manifestando-se pelo improvimento dos agravos.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.141 - MG (2017/0124345-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls.1459/1460):

Vistos, etc.

Trata-se de dois agravos em recurso especial apresentados contra decisão que inadmitiu os recursos especiais. O primeiro agravo de fls. 1398/1409 foi interposto por PAULO VICTOR FREITAS ALVES, e o segundo agravo de fls. 1410/1418 foi interposto por LEONARDO BICALHO LOBATO.

É o relatório. Decido.

Analiso, inicialmente, o agravo interposto por PAULO VICTOR FREITAS ALVES.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 83/STJ (art. 29, § 1.º e 59, ambos, do Código Penal), Súmula 356/STF, Súmula 7/STJ e Súmula 284/STF.

Entretanto, o Agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ (art. 29, § 1.º e 59, ambos, do Código Penal), Súmula 356/STF e Súmula 284/STF.

Passo à análise do agravo interposto por LEONARDO BICALHO LOBATO.

Verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 83/STJ (art. 29, § 1.º e 59, ambos, do Código Penal), Súmula 356/STF, Súmula 7/STJ e Súmula 284/STF.

Entretanto, a parte Agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 356/STF e Súmula 284/STF.

E, como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, o conhecimento do agravo em recurso especial está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao apelo nobre, sejam eles autônomos ou não. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

5. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no AREsp 419.689/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 08/06/2016.)*

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 880.709/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016; AgRg no AREsp 825.588/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016; AgRg no AREsp 809.829/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016; e, AgRg no AREsp 905.869/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO de ambos os agravos em recurso especial.

Como se vê, um dos fundamentos apresentados pela Corte *a quo* para a inadmissão do recurso especial foi o de que *A tese de ausência de aplicação do disposto no §2º do artigo 387 do CPP aos recorrentes não foi debatida no acórdão recorrido. Carece, portanto, de prequestionamento, nos termos da Súmula 356/STF (fl. 1391).*

Com efeito, acerca da violação ao art. 387, § 2º, do CPP, não se desincumbiram os agravantes de demonstrar em que momento a matéria foi efetivamente prequestionada. Por oportuno, friso que o prequestionamento consiste no debate e julgamento prévio, pelo tribunal recorrido, da matéria federal objeto do recurso especial. Para a demonstração de que o requisito foi satisfeito, não basta, portanto, que o agravante limite-se a suscitar as violações nos embargos de declaração ou nas razões do recurso especial, muito mais do que isso, é necessário que aponte os excertos do acórdão impugnado em que as instâncias ordinárias efetivamente promoveram a discussão acerca dos referidos temas. Sobre a questão, foram editadas as súmulas 282 e 356/STF, aplicáveis por analogia, que, respectivamente, assim prelecionam: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada; e O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*

Com relação à violação à súmula 284/STF, mais uma vez argumentam os agravantes que as teses recursais foram deduzidas de maneira clara o suficiente a permitir a exata compreensão da controvérsia, sem, contudo, apontar os excertos do AREsp em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente se teria realizado a impugnação a tal óbice processual.

Quanto ao óbice da s. 83/STJ, aplicado apenas com relação ao agravante Paulo Victor, observo que, de fato, o fundamento não foi refutado a contento, na medida em que o agravante limitou-se a reiterar as razões do recurso especial, sem se preocupar em demonstrar que o acórdão recorrido divergia da jurisprudência dominante nesta Corte. Consigno, a propósito, que o precedente citado nas razões recursais trata de situação diversa da dos autos, o que reforça a aplicabilidade da s. 83/STJ ao presente caso, tendo em vista que a pretensão do agravante visava o reconhecimento de violação ao art. 384 do CPP porque, na terceira fase, foi aplicado o concurso formal de crimes à minguada de manifestação ministerial, enquanto o precedente citado reconheceu ofensa ao princípio da correlação porque aplicada agravante não suscitada pelo MP na denúncia — entendimento que, aliás, já não mais prevalece nesta Corte. Neste sentido: HC 219.068/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 20/05/2016.

Assim, entendo que não se desvencilhou a defesa dos agravantes de demonstrar de maneira suficiente o equívoco da decisão em face da qual se insurgem, motivo pelo qual, mantenho a aplicação, ao presente caso, por analogia, do enunciado do n. 182 da súmula do STJ, *in verbis*: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDOS. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2 - O agravante deixou de impugnar as causas específicas de inadmissão do agravo em recurso especial. Incidência do enunciado sumular 182 do STJ.

3 - Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 467.250/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 15/05/2014).

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

[...] 2. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. Súmula n.º 182 desta Corte.

[...] 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no HC 289.196/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 02/04/2014).

Ante o exposto, voto por negar provimento aos agravos regimentais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0124345-5

AgRg no
AREsp 1.104.141 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04086950720148130079 079140408695 10079140408695001 10079140408695002
10079140408695003 10079140408695006

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEONARDO BICALHO LOBATO
ADVOGADO	: PEDRO ALVES DA SILVA - MG034476
AGRAVANTE	: PAULO VICTOR FREITAS ALVES
ADVOGADOS	: THIAGO GONZAGA CORRÊA - MG120551 LUCAS GONZAGA CORRÊA E OUTRO(S) - MG150824
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: RICARDO FERREIRA MENDES
CORRÉU	: RODRIGO LUIZ COSTA
CORRÉU	: DANIEL PEREIRA CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONARDO BICALHO LOBATO
ADVOGADO	: PEDRO ALVES DA SILVA - MG034476
AGRAVANTE	: PAULO VICTOR FREITAS ALVES
ADVOGADOS	: THIAGO GONZAGA CORRÊA - MG120551 LUCAS GONZAGA CORRÊA E OUTRO(S) - MG150824
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.